

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.576 - SP (2014/0040272-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO E OUTRO(S)
TÉCIO LINS E SILVA E OUTRO(S)
CAMILA IERACITANO MAIA FALKENBURGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAYME GONÇALVES BRANDÃO FILHO - ESPÓLIO
RECORRIDO : JAYME GONÇALVES BRANDÃO NETO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : NATÁLIA LUCIANA PAVAN IMPARATO E OUTRO(S)
HUMBERTO MOTTA DA SILVA
REPR. POR : MARIA DA PENHA BONINI BRANDAO - INVENTARIANTE
RECORRIDO : JOAO BATISTA BONINI BRANDAO
ADVOGADOS : NATÁLIA LUCIANA PAVAN IMPARATO E OUTRO(S)
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
ANDRÉ ALENCAR PORTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIO CESAR BONINI BRANDAO
ADVOGADO : GUILHERME CARVALHO MONTEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. APURAÇÃO DE HAVERES. PROCEDIMENTO AUTÔNOMO. REMESSA AOS MEIOS ORDINÁRIOS. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. As perícias técnicas (contábil e de engenharia) realizadas em primeira instância foram acolhidas tanto pela sentença quanto pelo Tribunal local, que afastaram a existência de qualquer irregularidade ou ilegalidade nos referidos trabalhos. Desse modo, a insatisfação da recorrente no que tange ao resultado do conjunto probatório-pericial que lhe é desfavorável não se confunde com violação dos citados dispositivos legais nem implica o cerceamento de sua defesa.

3. Não há direito de produção de prova técnica em segunda instância. Cabe ao órgão julgante, destinatário das provas, acolher ou refutar o conjunto probatório delineado pelas partes e produzido pelos auxiliares da justiça - como, no caso, o perito -, em decisão necessariamente motivada, como fez o aresto combatido.

4. O êxito da pretensão recursal depende tanto de se infirmar a certeza que ora se extrai dos autos acerca da adequação e regularidade das provas periciais quanto de rever as conclusões de ambas as instâncias de cognição plena pela sua validade. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. A mera inversão da ordem procedimental - qual seja, o julgamento da apelação antes de apreciado o agravo retido interposto -, por si só, não conduz à nulidade do julgamento. Para tanto, é necessário que seja demonstrado e comprovado que a parte sofreu prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

6. As instâncias ordinárias afastaram corretamente a existência de enriquecimento sem causa dos ora recorridos, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.

7. A distribuição da apuração de haveres ao Juízo pelo qual se processou o inventário não ofende nenhuma norma de direito federal. Pelo contrário, a interpretação conjugada da legislação processual que trata especificamente da

Superior Tribunal de Justiça

matéria leva à conclusão de que o procedimento adotado pelas instâncias ordinárias encontra-se hígido e em conformidade com as disposições legais.

8. O CPC determina que as questões decorrentes do inventário ou da partilha que demandarem "alta indagação" ou "dependerem de outras provas" sejam remetidas aos meios ordinários. Portanto, a "remessa aos meios ordinários" significa, essencialmente, que o juiz deve processar o incidente pelos meios ordinários, em apartado dos autos do inventário.

9. O fato de a lei prescrever que o juiz determine a apuração de haveres não exclui do herdeiro o seu direito subjetivo público de ação, a quem remanesce a faculdade de propô-la de forma autônoma, conforme foi feito no presente caso. Ademais, a premissa maior a ser observada nos "meios ordinários" é a participação, mediante efetivos contraditório e ampla defesa, de todos os atores envolvidos na questão.

10. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, a Terceira Turma, por maioria, decide negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (voto-vista) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0040272-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.438.576 / SP

Números Origem: 000031052002 01052009420038260000 1052009420038260000 31052002
90000116220038260100

PAUTA: 03/06/2014

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO AUGUSTO MATTAR
ANA PAULA DE ALMEIDA
CAMILA IERACITANO MAIA FALKENBURGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAYME GONÇALVES BRANDÃO FILHO - ESPÓLIO
RECORRIDO : JAYME GONÇALVES BRANDÃO NETO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DA PENHA BONINI BRANDAO - INVENTARIANTE
RECORRIDO : JOAO BATISTA BONINI BRANDAO
RECORRIDO : JULIO CESAR BONINI BRANDAO
ADVOGADOS : GUILHERME CARVALHO MONTEIRO E OUTRO(S)
NATÁLIA LUCIANA PAVAN IMPARATO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Apuração de haveres

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, adiou o julgamento deste processo por indicação do Sr. Ministro Relator para a Sessão do dia 10/06/2014.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0040272-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.438.576 / SP

Números Origem: 000031052002 01052009420038260000 1052009420038260000 31052002
90000116220038260100

PAUTA: 10/06/2014

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
TÉCIO LINS E SILVA E OUTRO(S)
CAMILA IERACITANO MAIA FALKENBURGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAYME GONÇALVES BRANDÃO FILHO - ESPÓLIO
RECORRIDO : JAYME GONÇALVES BRANDÃO NETO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DA PENHA BONINI BRANDAO - INVENTARIANTE
RECORRIDO : JOAO BATISTA BONINI BRANDAO
RECORRIDO : JULIO CESAR BONINI BRANDAO
ADVOGADOS : GUILHERME CARVALHO MONTEIRO E OUTRO(S)
MAURÍCIO AMATO FILHO E OUTRO(S)
NATÁLIA LUCIANA PAVAN IMPARATO E OUTRO(S)
ANDRÉ ALENCAR PORTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Apuração de haveres

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.576 - SP (2014/0040272-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que o ESPÓLIO DE JAYME GONÇALVES BRANDÃO FILHO, representado por sua inventariante MARIA DA PENHA BONINI BRANDÃO, e seus herdeiros JÚLIO CÉSAR BONINI BRANDÃO e JOÃO BATISTA BONINI BRANDÃO, e ainda o ESPÓLIO DE JAYME GONÇALVES BRANDÃO NETTO, ora recorridos, propuseram contra a ora recorrente uma ação de apuração de haveres na qual os herdeiros do sócio falecido requereram, *"uma vez quantificado o valor dos haveres devidos aos sucessores do falecido, mediante plena verificação física e contábil dos bens que integram o ativo social (inclusive, e principalmente, o fundo de comércio), seja condenada a empresa requerida a pagar-lhes o montante apurado, corrigido monetariamente, acrescido de juros de 12% (doze por cento) ao ano, na forma prevista no § 3º da cláusula 11ª do contrato social"* (e-STJ fl. 4.322).

Aduziram os autores da referida ação, proposta perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo/SP, que, desde o ano de 1963, o *de cujus* detinha participação societária na empresa requerida, possuindo, quando de seu falecimento, 1.854.225 (um milhão oitocentos e cinquenta e quatro mil duzentos e vinte e cinco) quotas sociais.

Os autores/recorridos também informaram que *"a requerida vem efetuando o depósito mensal dos haveres que supõe dever aos requerentes, nos autos do Inventário, processo nº 000.00.540111-9. Contudo, entendem que o balanço patrimonial levantado em 31/12/1999, ano anterior ao falecimento do de cujus, não teria revelado a real extensão do patrimônio da suplicada, somando-se a tanto o fato de que o balanço não fora aprovado pelo falecido, sócio majoritário da empresa, que se encontrava hospitalizado à época de seu levantamento"* (e-STJ fl. 4.321).

A sentença julgou os pedidos iniciais procedentes para condenar a ora recorrente *"a pagar aos requerentes o saldo devido dos haveres do sócio falecido, no valor de 35.200.901,71. Como este valor já se encontra atualizado até a data de ulitimação do laudo pericial contábil (fevereiro de 2009 - fls. 2238), deverá ser corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais apenas a partir do mês subsequente, ou seja, março de 2009"* (e-STJ fls. 4.328/4.329).

Superior Tribunal de Justiça

A recorrente apelou da sentença (fls. e-STJ 4.403/4.436), e o Tribunal de origem negou provimento ao recurso. O aresto ficou assim ementado:

"COMPETÊNCIA. O juízo do inventário é competente para a apuração de haveres. O resultado da apuração de haveres interessa à herança, posto que poderá servir de base para futura sobrepartilha. Preliminar afastada. AÇÃO DE APURAÇÃO E COBRANÇA DE HAVERES. Apuração de haveres decorrente do falecimento de um dos sócios. Incidência da súmula 265 do STF, sendo correta a determinação de nova apuração de haveres. Realização de perícias de engenharia e contábil, com apresentação de laudos bem fundamentados. Críticas improcedentes ao trabalho técnico, que foi acolhido pelo Juízo a quo. Recurso improvido" (e-STJ fl. 4.781).

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento, conforme se vê na ementa:

"Embargos de declaração. Omissão. Ocorrência. Agravo retido não apreciado por ocasião do acórdão. Agravante que se insurgia contra homologação de laudo de engenharia. Matéria prejudicada, devido à manifestação de mérito quanto ao acerto dos laudos periciais para a solução da controvérsia. Perícia contábil que apurou o valor devido pela embargante mediante aplicação de juros simples. Inexistência de comprovação de que teriam incidido juros compostos. Demais questões ventiladas pelo embargante que implicariam rediscussão da matéria. Recurso acolhido em parte, sem alteração do resultado do julgamento" (e-STJ fl. 4.867).

A recorrente interpôs recurso especial (e-STJ fls. 4.901/4.950), apontando, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

- (i) artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil: negativa de prestação jurisdicional;
- (ii) artigos 130 e 515 do CPC: cerceamento do direito de defesa pelo fato de o Tribunal local não ter permitido a produção de prova técnica em segunda instância;
- (iii) artigos 559, 560 e 561 do CPC: o agravo retido foi julgado prejudicado após o julgamento da apelação, contrariando a ordem procedimental legalmente prevista;
- (iv) artigo 884 do Código Civil: enriquecimento sem causa dos recorridos, e
- (v) artigos 113, 251, 252, 253, 984 e 993, II, do CPC: a ação de apuração de haveres foi julgada pelo Juízo de Família em que se processou o inventário, o qual seria incompetente. Alega a recorrente que a apuração de haveres foi requerida mais de três anos depois do falecimento do quotista e posteriormente ao encerramento do inventário.

Aduz que "Não apenas esta ação vai contra cláusula expressa do contrato social, mas também o valor apurado em primeira instância foi inflado por perícias bastante equivocadas, para se dizer o mínimo. E o e. TJSP, colocado diante de graves e evidentes falhas técnicas produzidas pela perita e encampadas pelo juízo, negou ao Recorrente o direito de produção de

Superior Tribunal de Justiça

prova técnica em segunda instância (direito da parte, quando o conhecimento e julgamento da apelação pressupõe análise de pontos extremamente técnicos, inclusive debatidos no acórdão recorrido)" (e-STJ fl. 4.907).

Com as contrarrazões (fls. 5.039/5.060 e-STJ), o recurso especial foi admitido (e-STJ fls. 5.063/5.066), enquanto que o processamento do recurso extraordinário interposto (e-STJ fls. 4.885/4.896) foi obstado na origem.

O espólio foi intimado para regularizar sua representação processual (e-STJ fl. 5.110)

Às fls. 5.113/5.119 (e-STJ), o ESPÓLIO DE JAYME GONÇALVES BRANDÃO FILHO e OUTROS requereu a juntada de documentos a fim de regularizar a representação processual. Foi juntado o Termo de Compromisso que nomeou MARIA DA PENHA BONINI BRANDÃO como inventariante do ESPÓLIO DE JAYME GONÇALVES BRANDÃO NETO.

Às fls. 5.124/5.128 (e-STJ), Ayla Cordeiro de Freitas Rodrigues protocolizou petição por meio da qual informa que *"tomou ciência da presente Apuração de Haveres, o qual o herdeiro Jayme Gonçalves Brandão Netto é representado por seu espólio"* e que *"tramita junto à 5ª Vara de Família da Comarca da Capital/RJ, Ação de Reconhecimento de Paternidade promovida face Jayme Gonçalves Brandão Netto, sendo certo que o mesmo foi devidamente citado, tendo inclusive comparecido a audiência de conciliação"*. Nesses termos, requereu sua admissão no inventário e a reserva de bens em seu favor, nos termos do artigo 1.001 do CPC.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.576 - SP (2014/0040272-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do especial.

(i) Negativa de prestação jurisdicional

Inviável o acolhimento da pretensão no tocante ao artigo 535, I e II, do CPC.

O que se verifica dos autos é que o TJSP motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia ao aplicar o direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o aresto recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Registre-se, ademais, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa no tocante a pontos considerados irrelevantes não se traduz em ofensa ao aludido artigo nem autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)"

(AgRg no REsp 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...)"

(AgRg no Ag 1.160.319/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - Desembargador Convocado do TJRS, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011).

(ii) Cerceamento do direito de defesa pelo fato de o Tribunal local não ter permitido a produção de prova técnica em segunda instância

Não procede a irresignação quanto ao alegado cerceamento de defesa.

Superior Tribunal de Justiça

Depreende-se do aresto impugnado que as perícias técnicas (contábil e de engenharia) realizadas em primeira instância foram acolhidas tanto pela sentença quanto pelo Tribunal local, que afastaram a existência de qualquer irregularidade ou ilegalidade nos referidos trabalhos.

Desse modo, a insatisfação da recorrente no que tange ao resultado do conjunto probatório-pericial que lhe é desfavorável não se confunde com violação dos citados dispositivos legais nem implica o cerceamento de sua defesa.

Ademais, ao contrário do alegado pela recorrente, não há "direito de produção de prova técnica em segunda instância". Cabe ao órgão julgante, destinatário das provas, acolher ou refutar o conjunto probatório delineado pelas partes e produzido pelos auxiliares da justiça - como, no caso, o perito -, em decisão necessariamente motivada, como fez o TJSP.

Confira-se a seguinte passagem do acórdão, no trecho que interessa à espécie:

"(...)

Nos autos, foram realizadas perícias de engenharia (fls. 396/657 e 2080/2111) e contábil (fls. 2189/2238), para apuração do valor real do patrimônio da empresa.

O MM Juízo a quo adotou corretamente o cálculo realizado pelo trabalho das peritas, as quais indicaram quais os procedimentos técnicos utilizados na apuração de haveres (fls. 2210/2211). Ademais, os assistentes técnicos da Apelante subscreveram o laudo pericial e acompanharam e participaram de toda a sua elaboração.

Como se pode notar, em resposta ao quesito de número 5 dos Apelados, apurou-se que o valor da empresa em 31/12/1999 era de R\$ 29.820.753,61. Em resposta ao quesito número 6, por sua vez, apurou-se o valor da participação do sócio falecido, equivalente a R\$ 9.169.881,73.

O valor atualizado desta quantia foi trazido em resposta ao quesito 7, que apurou o valor de R\$ 35.200.901,71. Tal quantia, ao contrário do alegado pela Apelante, não foi apurada com capitalização dos juros, mas sim com correção monetária calculada pelos - índices da Tabela Prática do TJSP, cômputo de juros lineares de 12% ao ano e amortização das parcelas pagas pela Requerida aos herdeiros' (fls. 2224), conforme o Anexo 4 (fls. 2251/2254 - grifo nosso).

Não é possível a exclusão da correção monetária, pois se trata de mera recomposição do valor da moeda. Os juros de mora de 12% ao ano, por sua vez, se referem à penalidade prevista expressamente no contrato social da empresa decorrente do atraso do pagamento pela Apelante dos haveres do sócio falecido aos herdeiros. Assim, os juros de mora são devidos desde o falecimento, conforme calculado no laudo.

Os argumentos extremamente genéricos de ocorrência de erro na avaliação dos imóveis e dos veículos não prosperam, tendo em vista que houve participação efetiva dos assistentes técnicos da Apelante na produção do laudo pericial, que foi por o eles subscreto.

Nota-se, pelos esclarecimentos prestados pela perita, às fls. 4536/4546, que as contingências passivas foram consideradas e ajustadas, segundo regras contábeis e legais, esclarecidas no item b que trata sobre o cômputo do ajuste de contingências passivas sobre os resultados do exercício findo em 31/12/1999, para fins de apuração do Fundo de Comércio' (fls. 4540).

Superior Tribunal de Justiça

(...)

Em suma a apelante lastreia sua pretensão recursal na crítica aos trabalhos periciais, deslembra que teve oportunidade de indicar os assistentes técnicos que tiveram oportunidade de demonstrar eventuais falhas, e cujos argumentos não foram colhidos pela R. Sentença". (e-STJ fls. 4.786/4.788 - destacou-se)

O tema também foi enfrentado pela instância de origem nos embargos declaratórios:

"(...)

No que diz respeito à perícia contábil, a perita esclareceu que, para apurar o valor devido pela embargante aos embargados em dezembro de 1999, aplicou correção monetária e juros de 12% ao ano, tal como definido no contrato social (ver in fine fls. 2.224 e 2.233).

O critério utilizado pela embargante para elaborar o cálculo, no sentido de que os juros corresponderiam a 84% da quantia a ser paga - multiplicando 7, correspondente ao número de anos decorridos desde a mora, por 12, equivalente à taxa anual de juros -, é atécnico.

Para chegar ao valor devido pela embargante, é necessária a elaboração de cálculo com a evolução periódica do débito, mediante atualização monetária e aplicação de juros de 1 %, tal como feito pela perícia.

As alegações da embargante para infirmar a perícia contábil são genéricas e demonstram intuito procrastinatório, já que sequer aponta o valor que entende devido. Cabe ressaltar que, na planilha de cálculo apresentada pela perita, há prova de que foram aplicados juros simples (conferir in fine fls. 2252/2254).

No mais, a notícia de que o assistente técnico, ao contrário, do afirmado no acórdão, não assinou o laudo pericial, é irrelevante, pois a embargante teve oportunidade de impugná-lo por intermédio de seu assistente técnico.

A embargante pretende rediscutir a matéria posta a julgamento, o que não se admite nesta fase processual" (destacou-se).

Resulta evidente, portanto, que o êxito da pretensão recursal depende, inarredavelmente, tanto de se infirmar a certeza que ora se extrai dos autos acerca da adequação e regularidade das provas periciais quanto das conclusões de ambas as instâncias de cognição plena pela sua validade. Tal entendimento, ora combatido, porém, resultou da acurada análise do acervo probatório carreado aos autos, tarefa que, como cediço, é interdita ao Superior Tribunal de Justiça, na via especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Nessa esteira, faz-se oportuna trazer à colação os seguintes julgados:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO CIVIL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem

Superior Tribunal de Justiça

revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a reparação pretendida tem por fundamento o inadimplemento contratual, que o laudo pericial é válido e que não é necessária nova perícia. Alterar tais conclusões demandaria o reexame dos elementos fáticos dos autos, o que é vedado em recurso especial.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp nº 384.550/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 22/4/2014 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CONHECIMENTO DA MATÉRIA IMPUGNADA. PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DATA BASE PARA APURAÇÃO DE HAVERES. TÉRMINO DO AFFECTIO SOCIETATIS. PAGAMENTO DE HAVERES. PARCELA ÚNICA. POSSIBILIDADE. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. APURAÇÃO DE HAVERES. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXISTÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO INDICADOS. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STJ.

1. Ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres ajuizada por sócio minoritário contra a sociedade limitada e o sócio majoritário.

2. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

4. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova pericial demanda reexame provas.

(...)

7. O reconhecimento da nulidade do laudo pericial esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

10. A apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova pericial demanda reexame provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

(...)

13. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(REsp nº 1.371.843/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 26/3/2014 - grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NOVAS PROVAS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS. VALORAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Superior Tribunal de Justiça

INEXISTÊNCIA. PROVAS. PRODUÇÃO. DISPONIBILIDADE. DESISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS. REVISÃO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

(...)

- O Tribunal não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, consoante dispõe o art. 131 do CPC, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

- Tendo o recorrente feito valer a disponibilidade do direito à produção de provas, abrindo mão daquelas que, embora anteriormente requeridas e deferidas, até então não haviam sido produzidas, não há como admitir a sua alegação de cerceamento de defesa, apenas porque lhe sobreveio sentença desfavorável.

- As Súmulas n^os 05 e 07 do STJ vedam o reexame do substrato fático probatório dos autos no âmbito do recurso especial.

Recurso especial não conhecido."

(REsp n^o 810.667/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 14/10/2008, DJE 5/11/2008 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. PEDIDO EXORDIAL DE DEFERIMENTO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO, AO FUNDAMENTO DE NÃO ESTAR SENDO CONFERIDA A MELHOR INTERPRETAÇÃO AO REGULAMENTO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PARA EXTENSÃO DE PAGAMENTO DE VERBA, PAGA PELA PATROCINADORA AOS SEUS EMPREGADOS, QUE NÃO É RECEBIDA PELOS BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL PARA DEMONSTRAR DESEQUILÍBRIO ATUARIAL QUE ADVIRIA DO EVENTUAL ACOLHIMENTO DO PLEITO. PEDIDO DE PROVA QUE, EM VISTA DAS PECULIARIDADES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, MOSTRA-SE RELEVANTE. INDEFERIMENTO, AO FUNDAMENTO DE QUE A CONSTATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE EXTENSÃO DO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO AOS ASSISTIDOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS PODE SER EXTRAÍDA DA INTERPRETAÇÃO DO REGULAMENTO. PERTINÊNCIA DA PRODUÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL PARA DEMONSTRAÇÃO DE DESEQUILÍBRIO AO PLANO DE CUSTEIO, INCLUSIVE POR SER DEVER LEGAL DO ESTADO PROTEGER OS INTERESSES DOS DEMAIS BENEFICIÁRIOS E DOS PARTICIPANTES.

1. Em regra, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, como o juiz é o destinatário da prova - cabendo-lhe, por força do art. 130 do Código de Processo Civil, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias -, para se chegar à conclusão de que a produção da prova requerida pela parte é relevante para a solução da controvérsia, é necessário o reexame de todos os elementos fáticos, a atrair a incidência do óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ.

(...)

6. Recurso especial provido."

(REsp n^o 1.345.326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, julgado em 9/4/2014, DJe 8/5/2014 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA PERICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA.

Superior Tribunal de Justiça

AUSÊNCIA.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
3. Agravo não provido."

(AgRg no REsp nº 1.428.015/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014)

"AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO QUE, NA APURAÇÃO DE HAVERES, ACOLHEU O VALOR ARBITRADO PELO PERITO JUDICIAL. MATÉRIA DE PROVA, INSUSCETÍVEL DE REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. VALORAÇÃO DE PROVA. CONCEITO. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO"

(AgRg no Ag nº 56.443/SP, Rel. MIN. ANTÔNIO TORREÃO BRAZ, Quarta Turma, julgado em 11/4/1995, DJ 15/5/1995)

Inviável, assim, que seja promovido no STJ o reexame do conjunto técnico-probatório carreado aos autos. Referido labor é interdito a esta Corte Superior, na via do recurso especial, não só em obediência à literalidade da já citada súmula, mas essencialmente por se tratar de tarefa que se distancia por completo do papel deste Tribunal como harmonizador da interpretação da lei federal, transformando-o, indevidamente, de instância excepcional em uma terceira instância exauriente.

(iii) Nulidade do julgamento tendo em vista que o agravo retido foi julgado prejudicado somente após o julgamento da apelação, contrariando a ordem procedimental legalmente prevista

A mera inversão da ordem procedimental - qual seja, o julgamento da apelação antes de apreciado o agravo retido interposto -, por si só, não conduz à nulidade do julgamento. Para tanto, é necessário que seja demonstrado e comprovado que a parte sofreu prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.

Ao contrário do alegado no apelo extremo, a matéria trazida no agravo retido então interposto pela ora recorrente foi integralmente analisada pela Corte de origem quando do julgamento da apelação e dos embargos declaratórios, conforme se extrai do seguinte trecho:

"(...)

Houve omissão tão somente no que diz respeito à apreciação do Agravo de Instrumento no 0018724-48.2006.8.26.0000, convertido em retido na decisão de fl. 149 dos autos apensos. No referido recurso, a embargante insurgiu-se contra a decisão que homologara o laudo pericial de engenharia.

Com o reconhecimento, pelo juiz de primeira instância e por esta Câmara, de que os laudos foram adequados à solução da matéria controvertida, genéricas as alegações do agravante com o intuito de infirmá-los, a questão debatida no referido recurso está prejudicada." (e-STJ fl. 4.868)

Superior Tribunal de Justiça

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado desta Corte Superior, que corrobora que a inversão da técnica de julgamento não implica a nulidade do julgamento da apelação, caso não haja prejuízo às partes:

"AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Consoante o disposto no artigo 523, do CPC, o agravo retido deve ser apreciado como preliminar, antes do julgamento da apelação.

II. Se tal técnica não foi adotada pelo Tribunal de origem, no julgamento da apelação, tendo sido o agravo retido apreciado e improvido; caso não haja prejuízo às partes, a decisão não deve ser considerada nula.

III. Não se decreta a nulidade de ato processual sem demonstração de prejuízo.

IV. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

V. Agravo Regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp nº 1.178.483/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 25/5/2010, DJe 21/6/2010 - grifou-se)

(iv) Enriquecimento sem causa dos recorridos

As instâncias ordinárias afastaram corretamente a existência de enriquecimento sem causa dos ora recorridos.

Antes, consignaram que a apuração de haveres requerida pelos herdeiros do falecido seria necessária justamente para evitar que tal enriquecimento se desse em favor dos sócios remanescentes.

Eis o que consignado no acórdão:

"(...)

Trata-se de ação de apuração e cobrança de haveres de sociedade limitada, movida em face desta pelo Espólio e herdeiros de sócio falecido. Os Autores, ora Apelados, entendendo que os valores já pagos não condiziam com a verdadeira situação patrimonial da empresa, pleitearam o recálculo dos haveres, com a consequente condenação pela diferença apurada.

Não procede o argumento segundo o qual prevendo o contrato social a forma de pagamento estaria a R. sentença a declarar inexistente referido dispositivo contratual. Tal se passa porque o contrato social determina que se proceda ao levantamento do 'patrimônio líquido' da empresa, com base no balanço especial. Ora, a menção a patrimônio líquido apurado com base no balanço não significa necessariamente que os valores formadores do patrimônio líquido sejam exatamente aqueles expressos no balanço.

Patrimônio líquido é o resultado de uma operação contábil na qual se leva em conta o patrimônio da empresa, inclusive os bens imateriais, o valor de seus bens, a existência de dívidas, quer ativas quer passivas, bem como prevendo-se eventuais contingências.

Superior Tribunal de Justiça

O contrato social, pois, não determina que se paguem os herdeiros do sócio falecido de acordo com os valores constantes do balanço, mas com base no balanço, o que não impede, nem o poderia, que se proceda à reavaliação do ativo. Aliás, basta anotar que os sócios remanescentes com certeza não aceitariam que os herdeiros do sócio pré-morto adquirissem a parte que eles detêm na empresa pelo valor constante do balanço contábil. Por isso, inviável se falar em declarar inexistente a cláusula contratual.

Correta a realização de nova apuração, diante do disposto na Súmula 265 do Supremo Tribunal Federal: 'Na apuração de haveres não prevalece o balanço não aprovado pelo sócio falecido, excluído ou que se retirou'.

De fato, não ficou provado que o de cujus tenha participado da aprovação do balanço levantado no encerramento do exercício anterior ao óbito, datado de 31. 12. 1999.

Ademais, é importante salientar que a apuração de haveres deve considerar o patrimônio total da empresa, atendendo aos valores reais, e não aqueles contabilizados, pois este entendimento se apoia na teoria da vedação do enriquecimento ilícito ou sem causa. Devem ser considerados, assim, os bens corpóreos - e incorpóreos, componentes do estabelecimento empresarial.

Haverá enriquecimento sem causa dos sócios remanescentes se não forem considerados todos os elementos componentes do real patrimônio da empresa."(destacou-se)

Referido procedimento apuratório se tornou ainda mais relevante quando se verifica que, conforme consignado no acórdão, "não ficou provado que o de cujus tenha participado da aprovação do balanço levantado no encerramento do exercício anterior ao óbito, datado de 31. 12. 1999" (e-STJ fl. 4.785), circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 265/STF, segundo a qual "Na apuração de haveres não prevalece o balanço não aprovado pelo sócio falecido, excluído ou que se retirou".

Além do mais, rever as conclusões de origem quanto à alegada existência de enriquecimento ilícito encontra óbice insuperável na Súmula nº 7/STJ, já que seria necessária a incursão nos elementos fático-probatórios incompatível com o processamento do recurso especial.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE CONSUMO. RESCISÃO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No tocante à alegada afronta ao art. 884 do Código Civil, o Tribunal de origem, apoiando no contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de locupletamento indevido. A revisão desse entendimento demandaria apreciação de provas, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

2. A interposição, nesta Corte, de agravo regimental manifestamente infundado torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de

Superior Tribunal de Justiça

Processo Civil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp nº 476.103/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 25/3/2014, DJe 1º/4/2014 - grifou-se)

(v) Incompetência do Juízo de Família e Sucessões para processar e julgar a ação de apuração de haveres ajuizada pelos herdeiros

Inicialmente, é importante ressaltar que a tese da incompetência do Juízo somente foi levantada pela recorrente no momento da apelação, quando restou devidamente refutada pela Corte local.

Não houve a propositura, por parte da ora recorrente, de nenhuma oposição ou resistência quanto à distribuição da ação de apuração de haveres no Juízo de Família. A ré não opôs exceção de incompetência nem levantou tal ponto em sua peça contestatória. Muito pelo contrário, consta da literalidade da contestação apresentada pela empresa recorrente em primeira instância que a ora recorrente nada teria a opor quanto à questão referente à escolha do Juízo de Família e Sucessões a quem foi dirigida a ação de apuração de haveres (e-STJ fl. 107). Desse modo, a matéria teria restado preclusa.

Assim, no caso dos autos, não há falar em incompetência (nem relativa, muito menos absoluta) do Juízo de Família e Sucessões para o processamento da ação de apuração de haveres, tendo em vista que tal procedimento foi instaurado pelos herdeiros (ora recorridos) do falecido, que, por sua vez, era sócio da empresa ora recorrente. É preciso ficar claro que a apuração de haveres, no presente caso, não se tratou de um "mero incidente" no processo de inventário. Foi proposta uma ação, que tramitou pelo rito próprio; foi realizada prova pericial; houve sentença desfavorável à ora recorrente; a sentença foi sindicada pelo Tribunal de origem no julgamento de apelação e restou mantida.

Além disso, ressalte-se que o desfecho da referida ação teve consequência direta no Processo de Inventário nº 00.540.111-9 (2ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo).

Daí porque a distribuição da apuração de haveres ao Juízo pelo qual se processou o inventário não ofende nenhuma norma de direito federal. Pelo contrário, a interpretação conjugada da legislação processual que trata especificamente da matéria leva à conclusão de que o procedimento adotado pelas instâncias ordinárias encontra-se hígido e em conformidade com as disposições legais.

É de se ressaltar que o CPC, ao tratar do inventário e da partilha, estabelece em seu artigo 984 que *"O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que*

Superior Tribunal de Justiça

demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas" (destacou-se).

Veja-se que a própria lei determina que somente as questões decorrentes do inventário ou da partilha que demandem "alta indagação" ou "dependerem de outras provas" sejam remetidas aos meios ordinários. Portanto, a "remessa aos meios ordinários" significa, essencialmente, que o juiz poderá processar o incidente, caso entenda pela complexidade da matéria, atendendo ao que dispõem as regras do procedimento ordinário, em apartado dos autos do inventário.

Mais adiante, ainda ao tratar do direito sucessório, diz o inciso II do parágrafo único do artigo 993 que *"O juiz determinará que se proceda (...) II - a apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)"*.

Do cotejo de ambos os dispositivos legais antes indicados não se extrai qualquer disposição normativa capaz de impedir que o procedimento para apuração de haveres tramite pelo mesmo Juízo por onde se processou o inventário. Portanto, no presente caso, não há que se cogitar, sequer, de que possa ter ocorrido a aplicação do rito especial (apuração de haveres) de forma indevida, já que o rito especial foi observado pelo Juízo monocrático.

Ademais, o fato de a lei prescrever que o juiz possa determinar que se proceda à apuração de haveres (artigo 993, II, do CPC) não exclui do herdeiro, obviamente, o seu direito subjetivo público de ação, a quem remanesce a faculdade de propô-la de forma autônoma, conforme foi feito no presente caso (como já dito, a demanda foi proposta pelos herdeiros - e-STJ fls. 4/12).

Nesse panorama, a premissa maior a ser observada na locução "meios ordinários" é a participação, por meio de efetivos contraditório e ampla defesa, dos atores e interessados que estejam envolvidos no procedimento. Ao que se extrai dos autos, os recorrentes participaram ativamente de todas as fases do procedimento de apuração de haveres, cujo resultado lhes foi desfavorável. Entretanto, resultado desfavorável à parte é bastante diferente de violação de dispositivos legais, o que, repita-se, não ocorreu na espécie.

O STJ já tangenciou o tema acerca da possibilidade de apurar, pelas vias ordinárias, eventuais questões relativas à dissolução da sociedade que se apresentarem como objeto de controvérsia entre sócios remanescentes e espólio ou herdeiros, conforme se observa do seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. INVENTÁRIO. ART. 993, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. APURAÇÃO DE HAVERES. INADEQUAÇÃO DA VIA, IN CASU. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ENTRE O SÓCIO REMANESCENTE E OS

Superior Tribunal de Justiça

DEMAIS HERDEIROS ACERCA DA DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO. ART. 984 DO CPC. REMESSA DA QUESTÃO ÀS VIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE.

1. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisum não se traduz em ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A ofensa ao art. 535 do CPC somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. O parágrafo único do art. 993 do CPC dispõe sobre as medidas postas ao alcance do julgador, que devem suceder às primeiras declarações do inventariante, em processo de inventário no qual era, o autor da herança, comerciante em nome individual ou sócio de sociedade que não anônima. Autoriza, assim, o inciso II do parágrafo único do referido dispositivo que, dentro do próprio processo de inventário, se proceda a apuração de haveres do falecido por sua participação, por exemplo, em sociedades civis e comerciais por cotas de responsabilidade limitada. Nesses casos, cumpre ao juiz da causa nomear contador (perito) para que realize referida apuração (CPC, art. 1003, parágrafo único).

4. Inexiste óbice, porém, a que o julgador remeta a apuração de haveres às vias ordinárias, na forma dos arts. 655 a 674 do CPC de 1939, a teor do que dispõe o art. 1.218, VII, do vigente diploma processual, quando questões relativas à dissolução da sociedade se apresentem como objeto de controvérsia entre sócios remanescentes e espólio ou herdeiros, máxime se estas se revelam de alta indagação (CPC, art. 984)

5. Na hipótese, entendendo o julgador que a apuração de haveres, nos moldes em que pretendida pelo ora recorrente, revela controvérsia existente entre ele (sócio-remanescente) e os demais herdeiros acerca da dissolução da sociedade, configurando, ainda, questão de alta indagação, não há falar, in casu, em ofensa ao art. 993, parágrafo único, inciso II, do CPC, mesmo porque a revisão das referidas conclusões demandaria incursão deste Sodalício no conjunto fático probatório carreado aos autos, labor que, como de sabença, se encontra proscrito, na via especial, ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 07/STJ).

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 289.151/SP, Rel. Desembargador Convocado VASCO DELLA GIUSTINA, Terceira Turma, julgado em 7/10/2010, DJe 25/10/2010)

Não bastassem tais argumentos, é importante salientar que o próprio TJSP, a quem caberia julgar eventual conflito de competência entre Juízos a ele submetidos - conflito esse inexistente na espécie, ressalte-se -, concluiu que o resultado da sobredita apuração interessa à herança, já que poderá servir de base para futura sobrepartilha, de modo que o Juízo de Família e Sucessões é competente para o processamento da ação.

Confira-se o teor do aresto, na parte que aqui interessa:

"(..)

A leitura a ser feita do artigo 984 do Código de Processo Civil não deve levar em conta a falta de aptidão dos juízes da Vara de Família e - Sucessões para julgar casos de alta indagação ou que requeiram provas. Muito pelo contrário. Os juízes especializados em família e sucessões são aptos como quaisquer outros para conduzir ações de grande complexidade jurídica e que envolvam

Superior Tribunal de Justiça

a produção de provas periciais.

A remessa para os 'meios ordinários', conforme determinado pelo supracitado artigo, diz respeito à exigência de propositura de uma ação que se processará em apartado aos autos de inventário e não à remessa dos autos ao juízo cível.

O resultado da apuração de haveres interessa à herança, posto que poderá servir de base para futura sobrepartilha.

As questões de fato e de direito atinentes à herança devem ser resolvidos pelo juízo do inventário. No caso, a questão versa sobre bens do de cujus.

Se os herdeiros, porém, entraram com ação visando à mesma finalidade, não ocorrerá deslocamento de competência, tendo em vista que é a partir desta a ação que serão adjudicados aos herdeiros os valores porventura apurados.

Este foi o entendimento adotado em recente decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça, em conflito negativo de competência:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação ordinária de obrigação de fazer na qual se busca apuração de haveres de autor de herança, sócio de sociedade não anônima - Ação distribuída a Vara Cível que determinou a redistribuição à Vara de Família e Sucessões - Conflito suscitado pelo Juiz da Vara de Família entendendo tratar-se de questão eivada matéria própria do juízo da família e das sucessões - Art. 993, § único, II, do CPC - Conflito procedente- Competência do juízo suscitante'.

(TJ/SP - câmara Especial - Rel. Dos. Martins Pinto, Conflito Negativo de Competência nº 9037771- 15.2007.8.26.0000, J. em 23/06/2008)

Afasta-se, assim, a preliminar de incompetência arguida." (destacou-se)

Daí porque não socorre a recorrente o argumento de que o próprio TJSP teria entendimento divergente quanto a questão discutida, pois o ordenamento processual disponibiliza mecanismos aptos a harmonizar eventual jurisprudência dissonante no âmbito das próprias Cortes locais.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do especial para, no mérito, negar-lhe provimento.

Torno sem efeito a medida liminar deferida na Medida Cautelar nº 22.217/SP (DJe 3/2/2014), determinando o traslado de cópia da presente decisão àqueles autos.

Indefiro o pedido de Ayla Cordeiro de Freitas Rodrigues (e-STJ fls. 5.124/5.128), pelo qual requereu sua admissão no inventário e a reserva de bens em seu favor, nos termos do artigo 1.001 do CPC, pois tal pedido deve ser dirigido às instâncias ordinárias, às quais caberá avaliar a viabilidade do pedido, à luz das disposições legais aplicáveis à espécie.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.576 - SP (2014/0040272-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
CAMILA IERACITANO MAIA FALKENBURGER E
OUTRO(S)
RECORRIDO : JAYME GONÇALVES BRANDÃO FILHO - ESPÓLIO
RECORRIDO : JAYME GONÇALVES BRANDÃO NETO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DA PENHA BONINI BRANDAO - INVENTARIANTE
RECORRIDO : JOAO BATISTA BONINI BRANDAO
RECORRIDO : JULIO CESAR BONINI BRANDAO
ADVOGADOS : GUILHERME CARVALHO MONTEIRO E OUTRO(S)
MAURÍCIO AMATO FILHO E OUTRO(S)
NATÁLIA LUCIANA PAVAN IMPARATO E OUTRO(S)
ANDRÉ ALENCAR PORTO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a lide a determinar o juízo competente para processar e julgar ação de apuração e cobrança de haveres envolvendo a participação societária de sócio pré-morto. Incidentalmente, cumpre verificar a existência de: (i) negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração; (ii) nulidade do acórdão em virtude do agravo retido ter sido julgado após a apelação; e (iii) cerceamento de defesa por não se ter permitido a produção de prova técnica em segundo grau de jurisdição.

01. O i. Min. Relator está negando provimento ao recurso especial, tendo afastado uma a uma as preliminares e, no mérito, entendido que a própria lei determina que questões decorrentes do inventário ou da partilha que demandarem “alta indagação” ou “dependerem de outras provas” sejam remetidas aos meios ordinários.

02. De início, saliento que acompanho o i. Min. Relator no que tange às questões preliminares, por não vislumbrar a prática de nenhum ato que pudesse viciar a prestação jurisdicional.

03. Na realidade, o ponto que merece uma análise mais acurada diz respeito ao mérito da controvérsia.

04. A tese central defendida pela recorrente é no sentido de que a ação de apuração de haveres teria sido julgada por juízo incompetente, sustentando que, nos termos do art. 984 do CPC, o Juiz do inventário decidirá tão-somente as questões de fato e de direito que não sejam de alta indagação ou que independam de outras provas.

05. O i. Min. Relator, no entanto, afirma que, ao determinar a remessa das questões aos meios ordinários, o legislador quis dizer apenas que o incidente deve ser processado em apartado, respeitando-se o procedimento ordinário, mas pelo próprio Juiz do inventário.

06. Da interpretação sistemática do referido dispositivo legal, conclui-se que o Juiz do inventário somente deve processar e julgar questões inerentes ao objeto do inventário e da partilha. Outras questões, notadamente aquelas caracterizadas como sendo de alta indagação ou que dependam de outras provas estão fora da competência do juízo do inventário.

07. Com efeito, questões alheias ao inventário e à partilha em si – ainda que possam indiretamente neles refletir – deverão ser encaminhadas a outro juízo, mediante livre distribuição, preferencialmente com especialização para análise da matéria. Esse é o sentido que se deve dar à expressão “vias ordinárias”, constante do comando do art. 984 do CPC.

08. Afinal, questões inerentes ao próprio inventário ou partilha poderão induzir o Juiz a uma análise equivocada da controvérsia, interferindo no seu livre convencimento.

09. Ademais, a tendência da prestação jurisdicional moderna, inclusive a brasileira, é de especialização. No âmbito cível, por exemplo, tem sido comum a criação de varas especializadas em direito empresarial, que certamente terão melhores condições de processar e julgar a controvérsia objeto do presente processo.

10. Outro não tem sido o entendimento da doutrina. Alexandre Freitas Câmara lembra que “o procedimento do inventário e documental”, de maneira que “questões que exijam, para sua solução, a produção de outros meios de prova, não poderão ser resolvidas pelo juízo do inventário, devendo as partes solucioná-las pelas vias ordinárias” (Lições de direito processual civil, vol. 3. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2014,

p. 482).

11. De forma semelhante, Humberto Theodoro Júnior anota que a regra geral “é competir ao juiz do inventário a solução de toda e qualquer questão de que dependa o julgamento do inventário e da partilha”, mas ressalva que, “quando a questão, por sua natureza, depender de um outro processo especial, ou se achar subordinada a fato somente pesquisável por meio de outras provas que não a documental, é que o magistrado do inventário poderá remeter os interessados para as vias ordinárias” (Curso de direito processual civil, vol. III, 44^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 230).

12. No mesmo sentido, ainda, o posicionamento de Sérgio Sahione Fadel, para quem o art. 984 do CPC “exclui do juízo do inventário a matéria de perquirição complexa, porque dependente de provas de outras naturezas, como a testemunhal, a pericial etc.” (Código de processo civil comentado, 8^a ed. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2010, p. 1.194).

13. Finalmente, vale trazer à luz o entendimento sempre atual de Pontes de Miranda, que fundamenta inclusive o precedente alçado a paradigma pela recorrente e também transcrito no voto condutor – REsp 289.151/SP, 3^a Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe de 25.10.2010 – no sentido de que “não pode ser no juízo do inventário e partilha que se apuram os haveres se se discute se a morte dissolveu, ou não, a sociedade ou se alguma questão surge” (Comentários ao código de processo civil, Tomo XIV, 2.^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 65).

14. Como se vê, o próprio STJ, no julgado acima mencionado, já se manifestou, ainda que de forma incidental, pela incompetência do juízo do inventário para processar e julgar ação em que surja questão de alta indagação ou que dependam de outras provas.

15. Na hipótese específica dos autos, constitui fato incontroverso a necessidade de remessa dos autos para as vias ordinárias, tanto que houve a produção de prova pericial.

16. Todavia, o Juiz do inventário se limitou a determinar o processamento dos autos em apartado, mantendo-se à frente de ação para a qual era incompetente.

17. Acrescente-se, por oportuno, que na espécie a incompetência é ainda

Superior Tribunal de Justiça

mais evidente, visto que, no ato de distribuição da ação de apuração de haveres, o inventário já estava encerrado há cerca de 03 anos.

Forte nessas razões peço vênias para divergir do voto do i. Min. Relator, dando provimento ao recurso especial, com a anulação de todo o processo, que deverá ser livremente redistribuído a uma das varas cíveis da Comarca de São Paulo, especializada se houver.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0040272-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.438.576 / SP

Números Origem: 000031052002 01052009420038260000 1052009420038260000 31052002
90000116220038260100

PAUTA: 19/08/2014

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO E OUTRO(S)
TÉCIO LINS E SILVA E OUTRO(S)
CAMILA IERACITANO MAIA FALKENBURGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAYME GONÇALVES BRANDÃO FILHO - ESPÓLIO
RECORRIDO : JAYME GONÇALVES BRANDÃO NETO - ESPÓLIO
ADVOGADO : NATÁLIA LUCIANA PAVAN IMPARATO E OUTRO(S)
REPR. POR : MARIA DA PENHA BONINI BRANDAO - INVENTARIANTE
RECORRIDO : JOAO BATISTA BONINI BRANDAO
ADVOGADOS : NATÁLIA LUCIANA PAVAN IMPARATO E OUTRO(S)
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
ANDRÉ ALENCAR PORTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIO CESAR BONINI BRANDAO
ADVOGADO : GUILHERME CARVALHO MONTEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Apuração de haveres

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, pela parte RECORRENTE: RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

Dr(a). ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, pela parte RECORRIDA: ESPÓLIO DE JAYME GONÇALVES BRANDÃO FILHO e OUTRO

CERTIDÃO

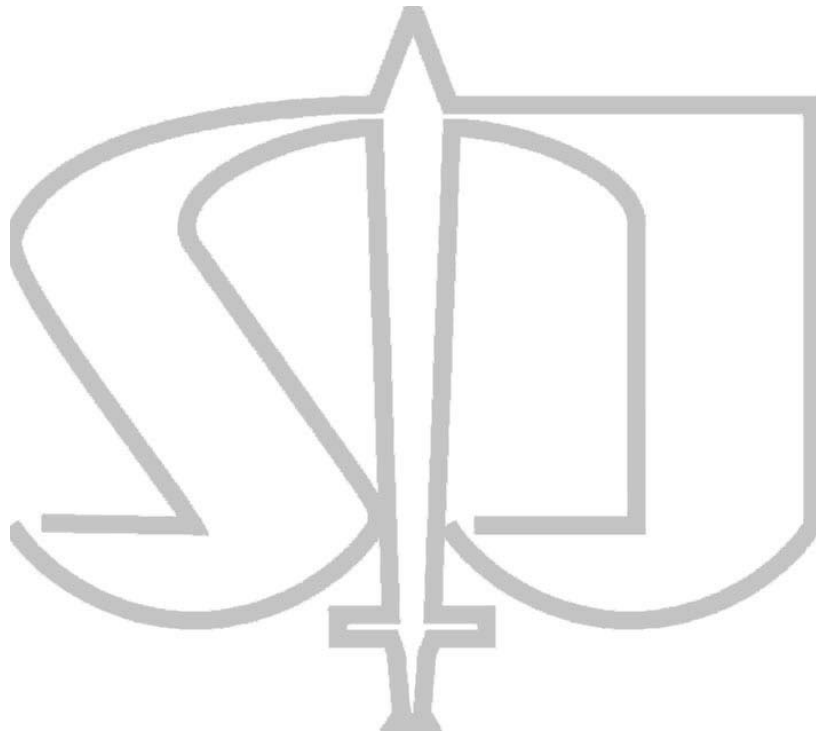
Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negando provimento ao recurso

Superior Tribunal de Justiça

especial e o voto divergente da Sra. Ministra Nancy Andrigli, pediu vista o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Aguarda o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0040272-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.438.576 / SP

Números Origem: 000031052002 01052009420038260000 1052009420038260000 31052002
90000116220038260100

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO E OUTRO(S)
TÉCIO LINS E SILVA E OUTRO(S)
CAMILA IERACITANO MAIA FALKENBURGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAYME GONÇALVES BRANDÃO FILHO - ESPÓLIO
RECORRIDO : JAYME GONÇALVES BRANDÃO NETO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : NATÁLIA LUCIANA PAVAN IMPARATO E OUTRO(S)
HUMBERTO MOTTA DA SILVA
REPR. POR : MARIA DA PENHA BONINI BRANDAO - INVENTARIANTE
RECORRIDO : JOAO BATISTA BONINI BRANDAO
ADVOGADOS : NATÁLIA LUCIANA PAVAN IMPARATO E OUTRO(S)
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
ANDRÉ ALENCAR PORTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIO CESAR BONINI BRANDAO
ADVOGADO : GUILHERME CARVALHO MONTEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Apuração de haveres

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.576 - SP (2014/0040272-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO E OUTRO(S)
TÉCIO LINS E SILVA E OUTRO(S)
CAMILA IERACITANO MAIA FALKENBURGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAYME GONÇALVES BRANDÃO FILHO - ESPÓLIO
RECORRIDO : JAYME GONÇALVES BRANDÃO NETO - ESPÓLIO
ADVOGADO : NATÁLIA LUCIANA PAVAN IMPARATO E OUTRO(S)
REPR. POR : MARIA DA PENHA BONINI BRANDAO - INVENTARIANTE
RECORRIDO : JOAO BATISTA BONINI BRANDAO
ADVOGADOS : NATÁLIA LUCIANA PAVAN IMPARATO E OUTRO(S)
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
ANDRÉ ALENCAR PORTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIO CESAR BONINI BRANDAO
ADVOGADO : GUILHERME CARVALHO MONTEIRO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, em face da manifestação da Ministra Nancy Andrighi contrariamente ao voto inaugural do julgamento deste recurso, julguei por bem pedir vista dos autos para exame mais detido.

Para dar clara visualização à controvérsia – apuração de haveres ante o disposto nos arts. 984 e 993, parágrafo único, II, do CPC –, o relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, emitiu sobre ela as seguintes conclusões:

"No caso dos autos, não há falar em incompetência do Juízo da Família para o processamento da ação de apuração de haveres, tendo em vista que tal procedimento foi instaurado pelos herdeiros (ora recorridos) do falecido, que, por sua vez, era sócio da ora recorrente. Ressalte-se que o desfecho da referida ação teria – como de fato, teve – consequência direta no inventário.

[...]

É de se ressaltar que o CPC, ao tratar do inventário e da partilha, estabelece em seu artigo 984 que *'O Juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandaram alta indagação ou dependerem de outras provas'* (destacou-se).

Superior Tribunal de Justiça

[...]

Ora, o fato de a lei prescrever que o juiz determine a apuração de haveres não o exclui do herdeiro o seu direito subjetivo público de ação, a quem remanesce a faculdade de propô-la de forma autônoma, conforme foi feito no presente caso.

Ademais, a premissa maior a ser observada nos 'meios ordinários' é a participação, por meio de efetivo contraditório e ampla defesa, de todos os atores envolvidos na questão. E, ao que se extrai dos autos, os recorrentes participaram ativamente de todas as fases do procedimento de apuração de haveres, cujo resultado lhes foi desfavorável. Entretanto, resultado desfavorável à parte é bastante diferente de violação de dispositivos legais, o que, repita-se, não ocorreu na espécie."

Atendo-se ao acórdão proferido no julgamento por esta Turma do REsp n. 289.151/SP, cuja ementa foi objeto de transcrição, o Ministro relator inferiu:

"Não bastassem tais argumentos, é importante salientar que o próprio TJSP, a quem caberia julgar eventual conflito de competência entre Juízos a ele submetidos – conflito esse inexistente na espécie, ressalte-se –, concluiu que o resultado da sobredita apuração interessa à herança, já que poderá servir de base para futura sobrepilha, de modo que o Juízo de Família e Sucessões é competente para o processamento da ação."

No entanto, em alusão a lições doutrinárias e precedente desta Turma, a Ministra Nancy Andrighi, divergindo do desfecho dado à questão, deu provimento ao especial para anular todo o processo, acentuando, em síntese, o seguinte: (I) a determinação para as vias ordinárias não significa apenas apartar os autos, mas mandá-los para uma vara cível; e (II) a complexidade da tramitação do processo de apuração de haveres não combina com vara de família.

Permito-me, com a devida vênia, discordar da divergência inaugurada para, na linha do pronunciamento do Ministro relator, inferir que a relação jurídico-litigiosa do presente caso, no contexto perscrutado pelas instâncias de origem, reflete o cabimento e legitimidade do trâmite da apuração de haveres, em autos apartados da ação de inventário, na Vara de Família e Sucessões.

Ainda que a apuração de haveres possa se subsumir a atos de elevado grau de complexidade ou de "alta indagação", sobressaem, na espécie, escorreitios tanto o curso processual quanto a prestação jurisdicional concernentes à ação proposta pelo espólio de ex-sócio contra a sociedade limitada, visto que satisfatoriamente norteados pelos princípios do

Superior Tribunal de Justiça

contraditório e da ampla defesa, com o comparecimento das partes à audiência conciliatória e apresentação de correspondentes peças processuais, inclusive no tocante à indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos na fase de provas periciais de engenharia e contabilidade.

Dessarte, sem perder de vista as corretas assertivas do Ministro relator no sentido da plena atribuição do Juízo de Família e Sucessões para processar e julgar a demanda de apuração de haveres, bem como da inexistência de ofensa a dispositivos legais, não vejo como aquiescer à declaração de nulidade de atos processuais sem o devido temperamento, muito menos por mera insatisfação da parte em face de resultado desfavorável aos seus interesses.

Mesmo porque, quando de sua contestação, a recorrente já afirmara expressamente no tocante à competência da Vara de Família e Sucessões o seguinte:

"2.1 - Quanto a questão levantada referente a escolha do R. Juízo a quem esta é dirigida, a Ré nada tem porque opor-se." (fl. 107)

É de se ressaltar que a norma estabelecida no art. 984 do CPC é, em sua essência, dirigida ao magistrado que, a par das circunstâncias e fatos da demanda, deve verificar a compatibilidade da competência que lhe foi legalmente outorgada e a adequação da tutela jurisdicional submetida a seu julgamento, prestigiando, assim, os princípios da efetividade e da razoabilidade ante a providência judicial pleiteada, que repousa, no processo, no binômio utilidade/necessidade.

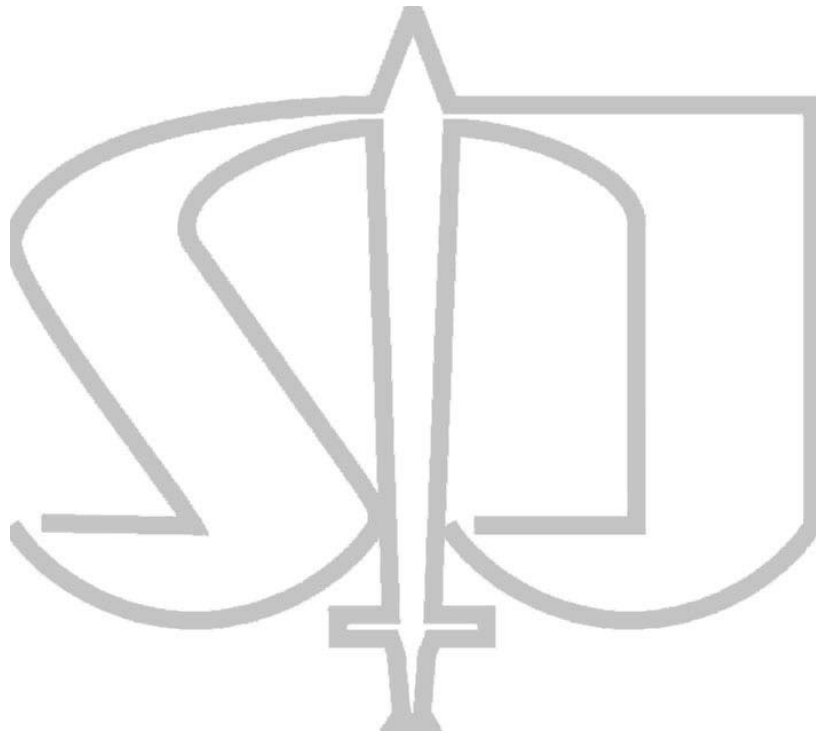
Tem-se, assim, que o ajuizamento da ação em apreço – apuração de cobrança de haveres de interesse do espólio em decorrência do falecimento de sócio de sociedade limitada (art. 993, parágrafo único, II, do CPC) –, nos moldes em que proposta nos autos, demarcou questões de direito e de fato passíveis mesmo de ser julgadas pelo juízo sucessório e do inventário, que, consoante lições de Pontes de Miranda e de Hamilton de Moraes e Barros, tem caráter universal, assumindo, portanto, a responsabilidade de apurar e decidir todas as questões concernentes às relações econômicas do falecido.

Ante o exposto, acompanho o voto do Ministro relator para negar provimento

Superior Tribunal de Justiça

ao recurso especial.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.576 - SP (2014/0040272-1)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO E OUTRO(S)
TÉCIO LINS E SILVA E OUTRO(S)
CAMILA IERACITANO MAIA FALKENBURGER E
OUTRO(S)
RECORRIDO : JAYME GONÇALVES BRANDÃO FILHO - ESPÓLIO
RECORRIDO : JAYME GONÇALVES BRANDÃO NETO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : NATÁLIA LUCIANA PAVAN IMPARATO E OUTRO(S)
HUMBERTO MOTTA DA SILVA
REPR. POR : MARIA DA PENHA BONINI BRANDAO -
INVENTARIANTE
RECORRIDO : JOAO BATISTA BONINI BRANDAO
ADVOGADOS : NATÁLIA LUCIANA PAVAN IMPARATO E OUTRO(S)
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
ANDRÉ ALENCAR PORTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIO CESAR BONINI BRANDAO
ADVOGADO : GUILHERME CARVALHO MONTEIRO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Sr. Presidente, também acompanho o voto do eminente Relator, com a vênua da Ministra Nancy Andriahi. Trata-se de um problema de competência interna no Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Se fosse um problema que envolvesse alteração de jurisdição, declinando-se para a Justiça Federal ou Justiça Trabalhista, a solução seria diferente.

Entretanto, como é uma questão de competência interna, isso não é motivo suficiente para nulificar todo o processo.

O importante aqui é que foi respeitado o contraditório e a ampla defesa, embora até, segundo se depreende dos autos, os valores sejam bastante elevados, o que não é razão suficiente para uma revisão aqui pelo STJ.

Acompanho integralmente o voto do eminente Relator, com a vênua da Ministra Nancy Andriahi.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2014/0040272-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.438.576 / SP

Números Origem: 000031052002 01052009420038260000 1052009420038260000 31052002
90000116220038260100

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : ANA PAULA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO E OUTRO(S)
TÉCIO LINS E SILVA E OUTRO(S)
CAMILA IERACITANO MAIA FALKENBURGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAYME GONÇALVES BRANDÃO FILHO - ESPÓLIO
RECORRIDO : JAYME GONÇALVES BRANDÃO NETO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : NATÁLIA LUCIANA PAVAN IMPARATO E OUTRO(S)
HUMBERTO MOTTA DA SILVA
REPR. POR : MARIA DA PENHA BONINI BRANDAO - INVENTARIANTE
RECORRIDO : JOAO BATISTA BONINI BRANDAO
ADVOGADOS : NATÁLIA LUCIANA PAVAN IMPARATO E OUTRO(S)
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
ANDRÉ ALENCAR PORTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIO CESAR BONINI BRANDAO
ADVOGADO : GUILHERME CARVALHO MONTEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Apuração de haveres

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (voto-vista) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.